

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 469, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

No caso dos crimes de homicídio e cárcere privado, descritos respectivamente nos arts. 121 e 148 do Código Penal (CP), as circunstâncias acima descritas passam a caracterizar mais uma hipótese de crime qualificado. No que diz respeito ao crime de lesão corporal, em qualquer de suas modalidades dolosas, e aos crimes previstos nos capítulos I e II do título II e capítulos I e II do título VI, todos do CP, as novas circunstâncias descrevem uma causa de aumento de pena.

Além disso, o PLS acrescenta os arts. 160-A e 226-A, para prever a possibilidade de aumento de até metade da pena, quando os crimes a que se referem – furto, roubo e extorsão, no caso do primeiro, e crimes contra a

liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável, no caso do segundo – forem praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

Em sua justificação, o autor afirma que o agravamento da pena se mostra adequado, uma vez que a situação de tocaia se mostra covarde e ofende a paz do lar. Da mesma forma, o crime cometido próximo ou no interior das escolas mereceria maior reprovação, a fim de evitar que crianças e adolescentes testemunhem ou sejam vítimas de crimes.

No prazo regimental, o Senador Davi Alcolumbre apresentou emenda, a fim para suprimir os arts. 160-A e 226-A que o art. 2º do PLS pretende acrescentar ao CP. Argumenta que, “no caso em tela, as hipóteses de tocaia nas imediações de residência ou quando praticado no interior de escola ou em raio de até cem metros desta, serão automaticamente transformadas em crime hediondo”. Lembra que a emboscada já está prevista como agravante genérica no art. 61, II, *c*, além de qualificar o homicídio, nos termos do art. 121, § 2º, IV, ambos do CP. Ressalta ainda que há agravante genérica para o caso de o crime ser cometido contra criança, consoante o art. 61, II, *h*, do CP. Nesse contexto, observa que o PLS, privilegiando as circunstâncias dos crimes praticados em residência, em escola ou na imediação desta, acaba por deixar de lado locais similares, como bares, restaurantes ou academia. Por fim, afirma que o aumento de até metade da pena, previsto no art. 2º do PLS, é exacerbado.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade formal, porquanto o projeto trata de direito penal, cuja iniciativa pode ser do Congresso, por qualquer de seus membros, conforme dispõem os arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal. Também não há inconstitucionalidade material.

Primeiramente, observo que a situação de tocaia, prevista pelo PLS para qualificar o homicídio, já está contemplada pela qualificadora que comprehende a emboscada, no art. 121, § 2º, IV, sendo certo que a emboscada pressupõe a tocaia. Além disso, a emboscada já consta como agravante genérica no art. 61, II, *c*, do CP.

Quanto ao mérito da proposição, considero razoável o agravamento da pena para os crimes “praticados no interior de escolas ou em raio de até cem metros de escola”.

Observo, pela justificação do autor do PLS, que a intenção é poupar crianças e adolescentes de serem vítimas ou testemunhas de crimes. Penso, então, que a tutela deva ser a mais abrangente possível, devendo estar prevista como agravante genérica no art. 61 do CP.

Com relação à Emenda nº 1-CCJ, noto que se circunscreve à supressão dos arts. 160-A e 226-A que o PLS acrescenta ao CP – o que fulmina inteiramente o art. 2º da proposição –, a despeito de sua justificação voltar-se, a meu sentir, contra o PLS como um todo. Assim, na linha do entendimento que estou adotando neste parecer, rejeito a referida emenda, enfatizando que seu conteúdo estará, de qualquer modo, contemplado no Substitutivo que apresento ao final.

III – VOTO

Diante dessas considerações, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, na forma do substitutivo a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 469, DE 2015**

Altera o Código Penal para estabelecer como agravante genérica a circunstância de o crime ter sido praticado no interior ou nas imediações de escola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 61.**

.....
II -

.....
m) no interior ou nas imediações de escolas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.